

THE NAVIGATOR COMPANY, S.A.

Capital social: € 500.000.000
Pessoa Coletiva n.º 503025798
Matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Setúbal
Sede: Península da Mitrena, Freguesia do Sado - Setúbal

COMUNICADO SOBRE DERROGAÇÃO DE DEVERES DE LANÇAMENTO DE OFERTAS PÚBLICAS DE AQUISIÇÃO E DIVULGAÇÃO DO CONTEÚDO DE ACORDOS PARASSOCIAIS

Nos termos e para os efeitos dos artigos 19.º e 189.º, n.º 3, do Código dos Valores Mobiliários, vem a The Navigator Company S.A. (“**Navigator**”) tornar pública a comunicação recebida na presente data por Filipa Mendes de Almeida de Queiroz Pereira, Mafalda Mendes de Almeida de Queiroz Pereira e Lua Mónica Mendes de Almeida de Queiroz Pereira.

Filipa Mendes de Almeida de Queiroz Pereira (doravante “**Filipa Queiroz Pereira**”), Mafalda Mendes de Almeida de Queiroz Pereira, (doravante “**Mafalda Queiroz Pereira**”), e Lua Mónica Mendes de Almeida de Queiroz Pereira (doravante “**Lua Queiroz Pereira**”) designadas em conjunto por “**participantes**”, são, cada uma delas, na presente data, titulares, por via direta e indireta de participações sociais minoritárias no capital social da Sodim, SGPS, S.A. (“**SODIM**”) e da Vértice – Gestão de Participações, SGPS, S.A. (“**Vértice**”).

As participantes são também as únicas herdeiras de seu pai Pedro Mendonça de Queiroz Pereira e, nessa qualidade, titular, cada uma delas, de uma quota alíquota representativa de 1/3 da herança indivisa de Pedro Mendonça de Queiroz Pereira.

A referida herança indivisa de Pedro Mendonça de Queiroz Pereira é, por seu turno, também ela, titular de participações minoritárias no capital social da SODIM e no capital social da Vértice.

As participantes são ainda partes em dois acordos parassociais, um relativo às respetivas participações na Vértice, outro relativo às respetivas participações na SODIM, cujos termos se juntam como Anexo I.

As signatárias estão na iminência de receberem, por via da partilha da herança indivisa de Pedro Mendonça de Queiroz Pereira as ações representativas do capital social da SODIM e as ações representativas do capital social da Vértice, o que determinará que, em conjunto, se tornem sócias maioritárias da SODIM, facto que irá determinar que lhes passem a ser imputáveis os direitos de voto inerentes a ações representativas do capital social da Semapa - Sociedade de Investimento e Gestão, SGPS, S.A. (“**Semapa**”) e do capital social da Navigator

que são atualmente imputáveis à SODIM, respetivamente 83,221% dos direitos de voto não suspensos no que respeita à Semapa e 69,9704% dos direitos de voto no que respeita à Navigator.

Em consequência, as participantes solicitaram à CMVM, ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 189.º do Código dos Valores Mobiliários, que fossem declarados derrogados os deveres de lançamento de ofertas públicas de aquisição por parte das participantes sobre as sociedades Semapa e Navigator, que pudessem decorrer do ato de partilha, tendo a CMVM deliberado declarar tal derrogação nos termos da sua decisão que se junta como Anexo II.

Lisboa, 22 de maio de 2023

O Conselho de Administração

ANEXO I

ACORDO PARASSOCIAL RELATIVO À SOCIEDADE SODIM

TERMOS

O Acordo Parassocial foi celebrado por referência à Sodim, SGPS, S.A. (“**SODIM**”) com vista a regular os termos da relação de Filipa Mendes de Almeida de Queiroz Pereira, Mafalda Mendes de Almeida de Queiroz Pereira e Lua Mendes de Almeida de Queiroz Pereira (doravante designadas por “**Acionista**” ou, em conjunto, por “**Acionistas**”) enquanto acionistas individuais e diretas ou indiretas da SODIM.

1. Partes

Filipa Mendes de Almeida de Queiroz Pereira, Mafalda Mendes de Almeida de Queiroz Pereira e Lua Mendes de Almeida de Queiroz Pereira.

2. Compromissos Gerais das Acionistas

- 2.1. As Acionistas acordam em cooperar entre si na administração das suas participações na SODIM, comprometendo-se a colaborar ativamente e de boa-fé, tendo em vista os seus interesses comuns na criação de condições de rentabilidade dessas participações.
- 2.2. Cada uma das Acionistas compromete-se a adaptar todas as medidas concretas, incluindo o exercício dos respetivos direitos de voto, de forma a assegurar a observância do Acordo Parassocial.
- 2.3. As Acionistas declaram e reconhecem ser seu objetivo comum assegurar uma gestão de forma concertada e coordenada, de modo profissional e de acordo com critérios de eficiência e racionalidade das participações por si direta e indiretamente e individualmente detidas na SODIM, com a finalidade de rentabilizar os capitais investidos na SODIM.

3. Fórum Acionista e Deliberações Acionistas na SODIM

3.1. Instituição

- 3.1.1. As Acionistas acordam estabelecer entre si um órgão informal (não societário) de governo da sua relação enquanto acionistas individuais da SODIM, doravante designado por “**Fórum Acionista**”.

3.2. Atribuições

- 3.2.1. O Fórum Acionista é um órgão informal em que reúnem as Acionistas, garantindo, na sua perspetiva acionista, o acompanhamento das suas participações na SODIM e que lhes permite concertar e coordenar a gestão das participações que detêm individualmente, direta ou indiretamente, na SODIM.

3.2.2. Compete especialmente ao Fórum Acionista apurar a posição conjunta das Acionistas e correspondente sentido de voto nas matérias que tenham sido sujeitas a deliberação em assembleia geral da SODIM, nomeadamente (doravante, em conjunto, designadas por **“Matérias Essenciais”**) (i) a definição da estratégia de portefólio e de investimento da SODIM; (ii) a alienação ou aquisição de ações próprias a outros acionistas; (iii) a distribuição, pela SODIM, de bens a acionistas; (iv) o endividamento da SODIM sujeito a deliberação acionista; e (v) a composição do conselho de administração da SODIM.

3.2.3. No contexto do Fórum Acionista, para além destas matérias essenciais, as Acionistas discutirão e acordarão também sobre as seguintes matérias e sobre as demais matérias previstas no Acordo Parassocial que requeiram discussão e decisão no que corresponde ao seu sentido de voto: (i) propostas de alteração estatutária na SODIM, (ii) propostas de nomeação e destituição na administração da SODIM, durante o respetivo mandato.

4. Composição

4.1. O Fórum Acionista é composto pelas Acionistas.

4.2. Enquanto mantiverem uma participação individual (direta ou indireta) idêntica na SODIM, cada Acionista é titular de um voto no contexto desse órgão informal.

4.3. Se as Acionistas vierem, direta ou indiretamente, a deter individualmente diferentes participações no capital da SODIM, os votos passam a reportar-se à percentagem da sua participação individual (direta ou indireta) no capital da SODIM, contando-se um voto por cada por cento completo de participação no capital.

5. Funcionamento

5.1. O Fórum Acionista reúne (i) com a antecedência de quinze dias úteis, relativamente à data da assembleia geral anual da SODIM, e a qualquer assembleia geral desta Sociedade que incida sobre alguma das matérias referidas no ponto 3.2 *supra*, e (ii) a pedido de qualquer Acionista.

5.2. A iniciativa de convocar o Fórum Acionista poderá ser tomada por qualquer uma das Acionistas, que devem preferencialmente ser convocadas com a antecedência de 48 (quarenta e oito) horas.

5.3. Não sendo oportunamente convocada a reunião, a mesma tem-se por convocada para o décimo-quinto dia útil anterior ao da assembleia geral, às 18 (dezoito) horas.

5.4. Podem ser convocadas reuniões do Fórum Acionista à margem da realização da assembleia geral, sempre que a convocatória seja subscrita por dois Acionistas.

5.5. Quórum e Deliberações

5.5.1. Para que o Fórum Acionista possa reunir validamente deverão estar presentes (incluindo através de meios telemáticos) todas as Acionistas.

5.5.2. Sendo convocado o Fórum Acionista e não havendo quórum constitutivo, deve o mesmo realizar-se 48 (quarenta e oito) horas mais tarde, sem necessidade de convocação, desde que se encontre presente a maioria do capital representado pelas Acionistas.

5.5.3. O Fórum Acionista delibera por unanimidade, exceto quanto às deliberações que recaiam sobre as Matérias Essenciais, que devem ser aprovadas por maioria simples de votos das Acionistas.

6. Distribuições e Financiamento Acionista

6.1. Política de Distribuições e Remunerações

As Acionistas comprometem-se a definir por consenso uma proposta comum de política de distribuições e, caso não se encontre designada na SODIM uma comissão de remunerações, uma proposta comum de remunerações do conselho de administração.

6.2. Financiamento Acionista

6.2.1. Caso venha a ser necessário ou conveniente dotar a SODIM de fundos adicionais para desenvolvimento da sua atividade, e se por esta solicitado, as Acionistas comprometem-se a empreender os seus melhores esforços para assegurar a obtenção desses fundos, pelos próprios meios, direta ou indiretamente (nomeadamente através de suprimentos remunerados), ou por terceiros.

6.2.2. As Acionistas devem procurar que o reembolso de quaisquer fundos disponibilizados à SODIM e que tenham sido solicitados pela administração nos termos do parágrafo anterior, seja realizado de forma rateada e a *pari passu* junto dos acionistas que hajam disponibilizado fundos à SODIM nesses termos.

7. Limitações à Transmissibilidade

7.1. Transmissão

A transmissão, por qualquer forma e a título oneroso ou gratuito, de quaisquer participações sociais direta ou indiretamente detidas individualmente por qualquer Acionista na SODIM estará sempre dependente da prévia adesão do novo titular ao Acordo Parassocial.

7.2. Direito de Preferência

7.2.1. As Acionistas têm direito de preferência na aquisição direta ou indireta de participações sociais detidas individualmente na SODIM que sejam objeto de transmissão por qualquer forma, a título gratuito ou oneroso.

7.2.2. Qualquer Acionista que pretender ceder a totalidade ou parte das participações sociais que detém individualmente, direta ou indiretamente, na SODIM deverá comunicar previamente essa intenção por escrito ao Fórum Acionista, dispondo as demais Acionistas de 30 (trinta)

dias após receção dessa comunicação para apresentar uma oferta para aquisição das referidas participações sociais.

7.3. Direito de Acompanhar (*Tag Along*)

7.3.1. Caso, após o cumprimento do disposto relativamente a direitos de preferência, uma Acionista pretenda transmitir a um terceiro adquirente a totalidade ou parte das participações sociais que detém a título individual, direta ou indiretamente, na SODIM, está a Acionista transmitente obrigada a englobar a totalidade da participação detida direta ou indiretamente pelas demais Acionistas a título individual nessa alienação, a menos que estas venham a prescindir desse direito.

7.3.2. Se o adquirente não pretender adquirir a totalidade das participações, a alienação engloba proporcionalmente as participações sociais e os créditos acionistas de que cada uma das Acionistas for detentora direta ou indiretamente na SODIM a título individual no momento da alienação, até ao limite das que venham a ser adquiridas por esse terceiro.

7.3.3. Este direito de acompanhar a transmissão deverá ser exercido (i) até ao termo do prazo estipulado para exercício do direito de preferência pelas demais Acionistas, e (ii) mediante comunicação escrita enviada para o efeito à Acionista transmitente, na qual deve ser identificada a participação social e os créditos acionistas a incluir na pretendida transmissão.

7.3.4. Recebida a comunicação mencionada no número anterior, a Acionista transmitente obrigar-se-á a não proceder à venda da sua participação social sem que a mesma seja acompanhada das participações sociais e créditos acionistas da Acionista que exerça o direito de acompanhar a transmissão previsto no parágrafo 7.3.1.

7.3.5. Os créditos acionistas serão transmitidos pelo respetivo valor nominal, acrescido de juros vencidos à data da respetiva transmissão.

7.3.6. O preço da transmissão das participações sociais e demais condições do negócio são exatamente iguais para todas as Acionistas.

7.4. Transmissões Permitidas

7.4.1. As limitações previstas quanto a direitos de preferência e de *tag along* não são aplicáveis, sendo a transmissão livre, sempre que estejam em causa (i) reorganizações da detenção direta e/ou indireta de participações sociais detidas na SODIM por cada Acionista a título individual, nomeadamente através da detenção dessas participações por sociedades, e que não impliquem a cessação dessa detenção e controlo pela Acionista em causa; e (ii) transmissões a descendentes diretos da Acionista transmitente.

7.5. Ónus

As Acionistas acordam que a constituição de um Ónus sobre as participações detidas por si direta ou indiretamente na SODIM a título individual ou sobre eventuais direitos detidos direta

ou indiretamente pelas Acionistas sobre a SODIM a título individual, em particular direitos de subscrição, conversão e constituição, suprimentos, prestações acessórias de capital ou prestações suplementares de capital, carecem do consentimento prévio por escrito das demais Acionistas, sem prejuízo de quaisquer outros consentimentos exigíveis nos termos das obrigações assumidas pelas Acionistas perante terceiros.

8. Duração e Incumprimento

8.1. Duração

8.1.1. O Acordo Parassocial mantém-se em vigor desde a data da respetiva assinatura e até que se verifique o primeiro dos seguintes factos extintivos: (i) acordo das Acionistas nesse sentido; (ii) mantendo apenas uma Acionista a titularidade direta ou indireta de participações sociais na SODIM; (iii) insolvência de qualquer uma das Acionistas; (iv) resolução por uma das Acionistas com fundamento previsto no Acordo Parassocial; (v) denúncia por qualquer das Acionistas exercida decorridos 3 (três) anos após a sua entrada em vigor e desde que a denúncia seja comunicada às demais Acionistas com uma antecedência não inferior a 6 (seis) meses em relação à data de produção de efeitos da denúncia.

8.1.2. Com a verificação de qualquer um dos factos extintivos identificados no parágrafo antecedente o Acordo Parassocial cessará automaticamente, mantendo-se contudo em vigor para as Acionistas que não hajam sido declaradas insolventes ou para as Acionistas que não hajam denunciado o Acordo, nas hipóteses (iii) e (v), respetivamente.

8.2. Incumprimento

8.2.1. O incumprimento definitivo das obrigações emergentes do Acordo Parassocial por qualquer das Acionistas, confere às Acionistas não faltosas o direito de exigir das demais o ressarcimento de todos os danos que tal incumprimento lhes causar, tendo sido fixado, a título de cláusula penal, em €1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil euros), sem prejuízo do direito a vir a ser indemnizada por eventuais danos excedentes determinados nos termos gerais de Direito.

8.2.2. Considera-se verificado o incumprimento definitivo do Acordo Parassocial quando, tendo a Acionista faltosa sido interpelada pela Acionista não faltosa, por escrito, para pôr termo à situação de incumprimento, esta não for sanada no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis a contar dessa interpelação.

8.2.3. Sem prejuízo do disposto nos parágrafos 8.2.1 e 8.2.2 acima, e caso se tratem de situações de incumprimento das regras de (i) decisão do Fórum Acionista e sua execução, (ii) de transmissão e oneração das participações sociais detidas e (iii) de distribuições e remunerações, nos termos previstos no Acordo Parassocial, as Acionistas não faltosas terão a opção de exigir que a Acionista faltosa lhes venda a totalidade das participações sociais detidas direta e indiretamente a título individual pela Acionista faltosa na SODIM e dos créditos acionista detidos sobre a SODIM, pelo preço correspondente a 65% (sessenta e cinco por

cento) do valor de mercado dessas participações, conforme determinado por entidade de auditoria internacional que integre o chamado grupo das “Big Four”, indicada para o efeito pelo Fórum Acionista, acrescido do valor nominal dos créditos acionistas, caso existam (doravante, a “**Opção de Compra**”).

8.2.4. Para os efeitos do exercício da Opção de Compra, as Acionistas não faltosas devem transmitir tal intenção à Acionista faltosa, por carta registada com aviso de receção com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias relativamente à data em que pretenda concretizar a transação, aplicando-se ainda as seguintes regras:

- a) Todos os membros dos órgãos sociais indicados para nomeação pela Acionista faltosa devem renunciar ao cargo na SODIM;
- b) As participações sociais são transmitidas livres de todos os Ónus;
- c) O preço deve ser pago por transferência bancária;
- d) A Acionista faltosa deve, à data da transmissão, celebrar e entregar às Acionistas não faltosas todas as notificações, documentos e outras garantias que se mostrem necessários para permitir a realização da transmissão definitiva e incondicional das participações sociais;
- e) Sempre que as participações sociais em causa sejam detidas indiretamente a título individual pela Acionista faltosa, a mesma assegura, à data da transmissão, a sua efetiva transferência para as Acionistas não faltosas.

8.2.5. As Acionistas renunciam aos respetivos direitos de preferência e de acompanhamento na transmissão (*tag-along*) previstos no Acordo Parassocial, na medida necessária para conferir efeitos à Opção de Compra.

8.2.6. Sem prejuízo do disposto anteriormente, as Acionistas acordam que o cumprimento das obrigações que resultem do Acordo Parassocial (incluindo uma obrigação de venda por força do exercício da Opção de Compra) estão sujeitos ao regime da execução específica previsto no artigo 830.º do Código Civil, que não afastará a eventual indemnização por mora que seja devida pelo atraso no cumprimento.

8.2.7. Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, o incumprimento de qualquer obrigação pecuniária estabelecida no Acordo Parassocial, bem como a mora no cumprimento de qualquer prestação pecuniária, faz a Acionista faltosa incorrer na obrigação de pagar às Acionistas não faltosas, a título de indemnização, juros de mora, à taxa supletiva legal a cada momento em vigor contados desde o dia em que a obrigação poderia ou deveria ter sido cumprida até à data do efetivo pagamento.

8.2.8. São da conta da Acionista que decair, na proporção do decaimento, todas as despesas e encargos judiciais em que a(s) outra(s) venha(m) a incorrer com vista à satisfação dos direitos

que eventualmente lhe(s) assistam, incluindo os honorários dos respetivos advogados e mandatários.

9. Cessão da Posição Contratual

As Acionistas não podem ceder a respetiva posição contratual no Acordo Parassocial sem o consentimento expreso escrito das demais Acionistas.

10. Lei Aplicável

O Acordo Parassocial rege-se pelas disposições aplicáveis da lei portuguesa.

11. Resolução de Litígios

Todos os litígios emergentes do Acordo Parassocial ou com ele relacionados devem ser definitivamente resolvidos por arbitragem de acordo com o Regulamento de Arbitragem do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa (Centro de Arbitragem Comercial), por três árbitro(s) nomeado(s) nos termos desse Regulamento, devendo o lugar da arbitragem ser Lisboa, Portugal e a língua da arbitragem ser o português.

ACORDO PARASSOCIAL RELATIVO À SOCIEDADE VÉRTICE

TERMOS

O Acordo Parassocial foi celebrado por referência à Vértice – Gestão de Participações, SGPS, S.A. (“**Vértice**”) com vista a regular os termos da relação de Filipa Mendes de Almeida de Queiroz Pereira, Mafalda Mendes de Almeida de Queiroz Pereira e Lua Mendes de Almeida de Queiroz Pereira (doravante designadas por “**Acionista**” ou, em conjunto, por “**Acionistas**”) enquanto acionistas individuais e diretas ou indiretas da Vértice.

1. Partes

Filipa Mendes de Almeida de Queiroz Pereira, Mafalda Mendes de Almeida de Queiroz Pereira e Lua Mendes de Almeida de Queiroz Pereira.

2. Compromissos Gerais das Acionistas

- 2.1. As Acionistas acordam em cooperar entre si na administração das suas participações na Vértice, comprometendo-se a colaborar ativamente e de boa-fé, tendo em vista os seus interesses comuns na criação de condições de rentabilidade dessas participações.
- 2.2. Cada uma das Acionistas compromete-se a adaptar todas as medidas concretas, incluindo o exercício dos respetivos direitos de voto, de forma a assegurar a observância do Acordo Parassocial.
- 2.3. As Acionistas declaram e reconhecem ser seu objetivo comum assegurar uma gestão de forma concertada e coordenada, de modo profissional e de acordo com critérios de eficiência e racionalidade das participações por si direta e indiretamente e individualmente detidas na Vértice, com a finalidade de rentabilizar os capitais investidos na Vértice.

3. Fórum Acionista e Deliberações Acionistas na Vértice

3.1. Instituição

- 3.1.1. As Acionistas acordam estabelecer entre si um órgão informal (não societário) de governo da sua relação enquanto acionistas individuais da Vértice, doravante designado por “**Fórum Acionista**”.

3.2. Atribuições

- 3.2.1. O Fórum Acionista é um órgão informal em que reúnem as Acionistas, garantindo, na sua perspetiva acionista, o acompanhamento das suas participações na Vértice e que lhes permite

concertar e coordenar a gestão das participações que detêm individualmente, direta ou indiretamente, na Vértice.

3.2.2. Compete especialmente ao Fórum Acionista apurar a posição conjunta das Acionistas e correspondente sentido de voto nas matérias que tenham sido sujeitas a deliberação em assembleia geral da Vértice, nomeadamente (doravante, em conjunto, designadas por “**Matérias Essenciais**”) (i) a definição da estratégia de portefólio e de investimento da Vértice; (ii) a alienação ou aquisição de ações próprias a outros acionistas; (iii) a distribuição, pela Vértice, de bens a acionistas; (iv) o endividamento da Vértice sujeito a deliberação acionista; e (v) a composição do conselho de administração da Vértice.

3.2.3. No contexto do Fórum Acionista, para além destas matérias essenciais, as Acionistas discutirão e acordarão também sobre as seguintes matérias e sobre as demais matérias previstas no Acordo Parassocial que requeiram discussão e decisão no que corresponde ao seu sentido de voto: (i) propostas de alteração estatutária na Vértice, (ii) propostas de nomeação e destituição na administração da Vértice, durante o respetivo mandato.

4. Composição

4.1. O Fórum Acionista é composto pelas Acionistas.

4.2. Enquanto mantiverem uma participação individual (direta ou indireta) idêntica na Vértice, cada Acionista é titular de um voto no contexto desse órgão informal.

4.3. Se as Acionistas vierem, direta ou indiretamente, a deter individualmente diferentes participações no capital da Vértice, os votos passam a reportar-se à percentagem da sua participação individual (direta ou indireta) no capital da Vértice, contando-se um voto por cada por cento completo de participação no capital.

5. Funcionamento

5.1. O Fórum Acionista reúne (i) com a antecedência de quinze dias úteis, relativamente à data da assembleia geral anual da Vértice, e a qualquer assembleia geral desta Sociedade que incida sobre alguma das matérias referidas no ponto 3.2 *supra*, e (ii) a pedido de qualquer Acionista.

5.2. A iniciativa de convocar o Fórum Acionista poderá ser tomada por qualquer uma das Acionistas, que devem preferencialmente ser convocadas com a antecedência de 48 (quarenta e oito) horas.

5.3. Não sendo oportunamente convocada a reunião, a mesma tem-se por convocada para o décimo-quinto dia útil anterior ao da assembleia geral, às 18 (dezoito) horas.

5.4. Podem ser convocadas reuniões do Fórum Acionista à margem da realização da assembleia geral, sempre que a convocatória seja subscrita por dois Acionistas.

5.5. Quórum e Deliberações

5.5.1. Para que o Fórum Acionista possa reunir validamente deverão estar presentes (incluindo através de meios telemáticos) todas as Acionistas.

5.5.2. Sendo convocado o Fórum Acionista e não havendo quórum constitutivo, deve o mesmo realizar-se 48 (quarenta e oito) horas mais tarde, sem necessidade de convocação, desde que se encontre presente a maioria do capital representado pelas Acionistas.

5.5.3. O Fórum Acionista delibera por unanimidade, exceto quanto às deliberações que recaiam sobre as Matérias Essenciais, que devem ser aprovadas por maioria simples de votos das Acionistas.

6. Distribuições e Financiamento Acionista

6.1. Política de Distribuições e Remunerações

As Acionistas comprometem-se a definir por consenso uma proposta comum de política de distribuições e, caso não se encontre designada na Vértice uma comissão de remunerações, uma proposta comum de remunerações do conselho de administração.

6.2. Financiamento Acionista

6.2.1. Caso venha a ser necessário ou conveniente dotar a Vértice de fundos adicionais para desenvolvimento da sua atividade, e se por esta solicitado, as Acionistas comprometem-se a empreender os seus melhores esforços para assegurar a obtenção desses fundos, pelos próprios meios, direta ou indiretamente (nomeadamente através de suprimentos remunerados), ou por terceiros.

6.2.2. As Acionistas devem procurar que o reembolso de quaisquer fundos disponibilizados à Vértice e que tenham sido solicitados pela administração nos termos do parágrafo anterior, seja realizado de forma rateada e a *pari passu* junto dos acionistas que hajam disponibilizado fundos à Vértice nesses termos.

7. Limitações à Transmissibilidade

7.1. Transmissão

A transmissão, por qualquer forma e a título oneroso ou gratuito, de quaisquer participações sociais direta ou indiretamente detidas individualmente por qualquer Acionista na Vértice estará sempre dependente da prévia adesão do novo titular ao Acordo Parassocial.

7.2. Direito de Preferência

7.2.1. As Acionistas têm direito de preferência na aquisição direta ou indireta de participações sociais detidas individualmente na Vértice que sejam objeto de transmissão por qualquer forma, a título gratuito ou oneroso.

7.2.2. Qualquer Acionista que pretender ceder a totalidade ou parte das participações sociais que detém individualmente, direta ou indiretamente, na Vértice deverá comunicar previamente essa intenção por escrito ao Fórum Acionista, dispondo as demais Acionistas de 30 (trinta) dias após receção dessa comunicação para apresentar uma oferta para aquisição das referidas participações sociais.

7.3. Direito de Acompanhar (*Tag Along*)

7.3.1. Caso, após o cumprimento do disposto relativamente a direitos de preferência, uma Acionista pretenda transmitir a um terceiro adquirente a totalidade ou parte das participações sociais que detém a título individual, direta ou indiretamente, na Vértice, está a Acionista transmitente obrigada a englobar a totalidade da participação detida direta ou indiretamente pelas demais Acionistas a título individual nessa alienação, a menos que estas venham a prescindir desse direito.

7.3.2. Se o adquirente não pretender adquirir a totalidade das participações, a alienação engloba proporcionalmente as participações sociais e os créditos acionistas de que cada uma das Acionistas for detentora direta ou indiretamente na Vértice a título individual no momento da alienação, até ao limite das que venham a ser adquiridas por esse terceiro.

7.3.3. Este direito de acompanhar a transmissão deverá ser exercido (i) até ao termo do prazo estipulado para exercício do direito de preferência pelas demais Acionistas, e (ii) mediante comunicação escrita enviada para o efeito à Acionista transmitente, na qual deve ser identificada a participação social e os créditos acionistas a incluir na pretendida transmissão.

7.3.4. Recebida a comunicação mencionada no número anterior, a Acionista transmitente obrigar-se-á a não proceder à venda da sua participação social sem que a mesma seja acompanhada das participações sociais e créditos acionistas da Acionista que exerça o direito de acompanhar a transmissão previsto no parágrafo 7.3.1.

7.3.5. Os créditos acionistas serão transmitidos pelo respetivo valor nominal, acrescido de juros vencidos à data da respetiva transmissão.

7.3.6. O preço da transmissão das participações sociais e demais condições do negócio são exatamente iguais para todas as Acionistas.

7.4. Transmissões Permitidas

7.4.1. As limitações previstas quanto a direitos de preferência e de *tag along* não são aplicáveis, sendo a transmissão livre, sempre que estejam em causa (i) reorganizações da detenção

direta e/ou indireta de participações sociais detidas na Vértice por cada Acionista a título individual, nomeadamente através da detenção dessas participações por sociedades, e que não impliquem a cessação dessa detenção e controlo pela Acionista em causa; e (ii) transmissões a descendentes diretos da Acionista transmitente.

7.5. Ónus

As Acionistas acordam que a constituição de um Ónus sobre as participações detidas por si direta ou indiretamente na Vértice a título individual ou sobre eventuais direitos detidos direta ou indiretamente pelas Acionistas sobre a Vértice a título individual, em particular direitos de subscrição, conversão e constituição, suprimentos, prestações acessórias de capital ou prestações suplementares de capital, carecem do consentimento prévio por escrito das demais Acionistas, sem prejuízo de quaisquer outros consentimentos exigíveis nos termos das obrigações assumidas pelas Acionistas perante terceiros.

8. Duração e Incumprimento

8.1. Duração

8.1.1. O Acordo Parassocial mantém-se em vigor desde a data da respetiva assinatura e até que se verifique o primeiro dos seguintes factos extintivos: (i) acordo das Acionistas nesse sentido; (ii) mantendo apenas uma Acionista a titularidade direta ou indireta de participações sociais na Vértice; (iii) insolvência de qualquer uma das Acionistas; (iv) resolução por uma das Acionistas com fundamento previsto no Acordo Parassocial; (v) denúncia por qualquer das Acionistas exercida decorridos 3 (três) anos após a sua entrada em vigor e desde que a denúncia seja comunicada às demais Acionistas com uma antecedência não inferior a 6 (seis) meses em relação à data de produção de efeitos da denúncia.

8.1.2. Com a verificação de qualquer um dos factos extintivos identificados no parágrafo antecedente o Acordo Parassocial cessará automaticamente, mantendo-se contudo em vigor para as Acionistas que não hajam sido declaradas insolventes ou para as Acionistas que não hajam denunciado o Acordo, nas hipóteses (iii) e (v), respetivamente.

8.2. Incumprimento

8.2.1. O incumprimento definitivo das obrigações emergentes do Acordo Parassocial por qualquer das Acionistas, confere às Acionistas não faltosas o direito de exigir das demais o ressarcimento de todos os danos que tal incumprimento lhes causar, tendo sido fixado, a título de cláusula penal, em €1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil euros), sem prejuízo do direito a vir a ser indemnizada por eventuais danos excedentes determinados nos termos gerais de Direito.

8.2.2. Considera-se verificado o incumprimento definitivo do Acordo Parassocial quando, tendo a Acionista faltosa sido interpelada pela Acionista não faltosa, por escrito, para pôr termo à

situação de incumprimento, esta não for sanada no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis a contar dessa interpelação.

8.2.3. Sem prejuízo do disposto nos parágrafos 8.2.1 e 8.2.2 acima, e caso se tratem de situações de incumprimento das regras de (i) decisão do Fórum Acionista e sua execução, (ii) de transmissão e oneração das participações sociais detidas e (iii) de distribuições e remunerações, nos termos previstos no Acordo Parassocial, as Acionistas não faltosas terão a opção de exigir que a Acionista faltosa lhes venda a totalidade das participações sociais detidas direta e indiretamente a título individual pela Acionista faltosa na Vértice e dos créditos acionista detidos sobre a Vértice, pelo preço correspondente a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor de mercado dessas participações, conforme determinado por entidade de auditoria internacional que integre o chamado grupo das “Big Four”, indicada para o efeito pelo Fórum Acionista, acrescido do valor nominal dos créditos acionistas, caso existam (doravante, a “**Opção de Compra**”).

8.2.4. Para os efeitos do exercício da Opção de Compra, as Acionistas não faltosas devem transmitir tal intenção à Acionista faltosa, por carta registada com aviso de receção com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias relativamente à data em que pretenda concretizar a transação, aplicando-se ainda as seguintes regras:

- f) Todos os membros dos órgãos sociais indicados para nomeação pela Acionista faltosa devem renunciar ao cargo na Vértice;
- g) As participações sociais são transmitidas livres de todos os Ónus;
- h) O preço deve ser pago por transferência bancária;
- i) A Acionista faltosa deve, à data da transmissão, celebrar e entregar às Acionistas não faltosas todas as notificações, documentos e outras garantias que se mostrem necessários para permitir a realização da transmissão definitiva e incondicional das participações sociais;
- j) Sempre que as participações sociais em causa sejam detidas indiretamente a título individual pela Acionista faltosa, a mesma assegura, à data da transmissão, a sua efetiva transferência para as Acionistas não faltosas.

8.2.5. As Acionistas renunciam aos respetivos direitos de preferência e de acompanhamento na transmissão (*tag-along*) previstos no Acordo Parassocial, na medida necessária para conferir efeitos à Opção de Compra.

8.2.6. Sem prejuízo do disposto anteriormente, as Acionistas acordam que o cumprimento das obrigações que resultem do Acordo Parassocial (incluindo uma obrigação de venda por força do exercício da Opção de Compra) estão sujeitos ao regime da execução específica previsto no artigo 830.º do Código Civil, que não afastará a eventual indemnização por mora que seja devida pelo atraso no cumprimento.

8.2.7. Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, o incumprimento de qualquer obrigação pecuniária estabelecida no Acordo Parassocial, bem como a mora no cumprimento de qualquer prestação pecuniária, faz a Acionista faltosa incorrer na obrigação de pagar às Acionistas não faltosas, a título de indemnização, juros de mora, à taxa supletiva legal a cada momento em vigor contados desde o dia em que a obrigação poderia ou deveria ter sido cumprida até à data do efetivo pagamento.

8.2.8. São da conta da Acionista que decair, na proporção do decaimento, todas as despesas e encargos judiciais em que a(s) outra(s) venha(m) a incorrer com vista à satisfação dos direitos que eventualmente lhe(s) assistam, incluindo os honorários dos respetivos advogados e mandatários.

9. Cessão da Posição Contratual

As Acionistas não podem ceder a respetiva posição contratual no Acordo Parassocial sem o consentimento expreso escrito das demais Acionistas.

10. Lei Aplicável

O Acordo Parassocial rege-se pelas disposições aplicáveis da lei portuguesa.

11. Resolução de Litígios

Todos os litígios emergentes do Acordo Parassocial ou com ele relacionados devem ser definitivamente resolvidos por arbitragem de acordo com o Regulamento de Arbitragem do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa (Centro de Arbitragem Comercial), por três árbitro(s) nomeado(s) nos termos desse Regulamento, devendo o lugar da arbitragem ser Lisboa, Portugal e a língua da arbitragem ser o português.

ANEXO II
DECISÃO DA CMVM

Por correio eletrónico

Lisboa, 22 de maio de 2023

Assunto: Deliberação de derrogação do dever de lançamento de oferta pública de aquisição ao abrigo do art. 189.º, n.º 1, al. d) do Código dos Valores Mobiliários

N.º de procedimento	ADM/262/2023/OUT/DE
Espécie de ato	Declaração de derrogação do dever de lançamento de OPA obrigatória
Interessado(s)	Filipa Queiroz Pereira Mafalda Queiroz Pereira Lua Queiroz Pereira
Responsável pela direção do procedimento (55.º CPA)	Diretora Interina do Departamento de Emitentes – Sandra Cardoso

Exmos. Senhores,

Informamos V. Exa(s), nos termos do artigo 114.º do Código do Procedimento Administrativo (“CPA”), de que foi decidido, em 19 de maio de 2023, pelo Conselho de Administração da CMVM:

- a) Deferir o pedido de declaração da derrogação dos deveres de lançamento de oferta pública de aquisição (“OPA”) obrigatória sobre as sociedades Semapa – Sociedade Investimento e Gestão, SGPS, S.A. (“Semapa”) e The Navigator Company, S.A. (“Navigator”), ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 189.º do Código dos Valores Mobiliários (“Cód. VM”), tendo em consideração o seguinte:
 - i. As requerentes da derrogação são Filipa Mendes de Almeida de Queiroz Pereira, Mafalda Mendes de Almeida de Queiroz Pereira e Lua Mónica Mendes de Almeida de Queiroz Pereira, as únicas herdeiras de Pedro Mendonça de Queiroz Pereira (as “Requerentes”).
 - ii. As referidas Requerentes celebraram dois acordos parassociais, em 2 e 29 de março de 2023, relativos à coordenação das participações que cada uma detém nas sociedades Sodim, SGPS, S.A. (“Sodim”) e na Vértice - Gestão de

Participações, SGPS, S.A. (“Vértice”), respetivamente, por via dos quais lhes passou a ser imputável conjuntamente, de forma direta e indireta:

- a. uma participação correspondente a 39,85% dos direitos de voto representativos do capital social da Sodim; e
 - b. uma participação correspondente a 1,5% dos direitos de voto representativos do capital social da Vértice, sociedade que detém uma participação correspondente a 25,58% dos direitos de voto representativos do capital social da Sodim — não sendo, por isso, atingida uma posição de domínio na Sodim pelas Requerentes sem a execução da partilha da herança indivisa (que detém uma participação correspondente a 49,50% dos direitos de voto representativos do capital social da Vértice).
- iii. A Sodim concentra na sua titularidade uma participação correspondente a 83,22% direitos de voto representativos do capital social da Semapa que, por sua vez, detém 69,97% direitos de voto representativos do capital social da Navigator.
 - iv. A Sodim detém, assim, uma participação direta de controlo sobre a Semapa e, indireta, sobre a Navigator, nos termos e para os efeitos do art. 20.º, n.º 1, al. b) e c) do Cód. VM.
 - v. À presente data, a posição imputável às Requerentes na Sodim (39,85% dos direitos de voto representativos do capital social) não é suscetível de lhes conferir o domínio desta sociedade, nos termos do art. 21.º do Cód.VM, nem, indiretamente, o domínio das sociedades cotadas Semapa e Navigator.
 - vi. Porém, em virtude da execução da perspetivada partilha da herança indivisa de Pedro Queiroz Pereira (a ter lugar uma vez verificadas as formalidades necessárias), as Requerentes receberão ações que lhes permitirão passar a deter, conjuntamente, de forma direta e indireta, uma participação de controlo de 70,85% dos direitos de voto representativos do capital social da Sodim.
 - vii. Consequentemente, às Requerentes passará a ser imputável uma participação correspondente a 83,22% direitos de voto representativos do capital social da Semapa (66.468.323 ações) e uma participação correspondente a 69,97% direitos de voto representativos do capital social da Navigator (497.617.299 ações), constituindo-se nos deveres de lançamento de OPA obrigatória sobre a totalidade das ações daquelas sociedades com valores admitidos à negociação em mercado regulamentado, na sequência da ultrapassagem de um terço e metade dos direitos de voto correspondentes ao capital social daquelas sociedades, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 187.º do Cód. VM.
 - viii. Tal conclusão funda-se na convocação das regras de imputação previstas no

- n.º 1 do art. 20.º Cód. VM, uma vez que as participações diretamente detidas pelas Requerentes se imputam a quem quer que com ela se encontre em relação de domínio (al. b) do n.º 1 do art. 20.º Cód. VM), ainda que conjunto, e ainda em virtude de as Requerentes terem celebrado acordos para o exercício de direitos de voto (al. c) do n.º 1 do art. 20.º Cód. VM).
- ix. Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 189.º do Cód. VM, a exigibilidade de cumprimento do dever de lançamento de OPA obrigatória pode ser afastada quando a aquisição de valores mobiliários resulte de herança ou legado e desde que os estatutos da sociedade prevejam as situações transmissivas relevantes para este efeito.
- x. Os estatutos da Semapa e Navigator preveem as situações transmissivas relevantes legalmente exigíveis, incluindo as aquisições dos limiares de controlo relevantes para efeitos do artigo 187.º do Cód. VM que sejam diretas e/ou indiretas, individuais ou conjuntas, como acontece no caso concreto (art. 8.º e 7.º., respetivamente) determinando que *«O disposto no artigo 187.º do Código dos Valores Mobiliários não se aplica quando, em consequência de aquisições, por herança ou legado, diretas ou indiretas, de quaisquer valores mobiliários, ocorra, por virtude de titularidade direta, de usufruto ou de imputação de direitos de voto nos termos do artigo 20.º do Código dos Valores Mobiliários, uma ultrapassagem, por quaisquer pessoas ou entidades, individual ou conjuntamente com outras pessoas ou entidades, de qualquer dos limites de direitos de voto relevantes estabelecidos nesse artigo 187.º do Código dos Valores Mobiliários» (sublinhado nosso).*
- xi. Tendo o pedido sido apresentado em momento prévio à constituição dos deveres de lançamento de OPA obrigatória sobre a Semapa e Navigator, a plena produção de efeitos da presente declaração de derrogação encontra-se condicionada, nos termos do artigo 149.º do CPA, à efetiva execução da partilha da herança indivisa de Pedro Mendonça de Queiroz Pereira e que a mesma seja concluída nos termos descritos à CMVM, ocorrendo apenas no momento em que os referidos deveres de lançamento de OPA obrigatória se venham efetivamente a constituir.
- xii. A declaração da derrogação pela CMVM, nos termos do n.º 2 do artigo 189.º do Cód. VM, afasta a exigibilidade de cumprimento do dever de lançamento de OPA obrigatória pelas Requerentes enquanto as participações de controlo àqueles indiretamente imputável for exercida pelas identificadas *ultimate beneficial owners*.
- b) Determinar que:
- i. no momento em que a partilha se venha a concretizar, nos termos

- apresentados à CMVM, e se verificarem preenchidos os pressupostos da constituição do dever de lançamento de aquisição OPA obrigatória, as beneficiárias da derrogação (i) comuniquem e apresentem prova imediatamente à CMVM da execução da partilha uma vez concluída e (ii) notifiquem a CMVM e as sociedades participadas (para divulgação por estas ao mercado), nos termos e para os efeitos do artigo 16.º do Cód. VM, os comunicados de aquisição de participações qualificadas na Semapa e Navigator; e
- ii. Seja divulgado o conteúdo dos acordos parassociais que as Requerentes celebraram relativamente às participações detidas, direta e indiretamente, nas sociedades Sodim e Vértice, com exclusão das menções a dados pessoais e a elementos e a elementos não relevantes para efeitos de imputação de direitos de voto, nos termos e para os efeitos do artigo 19.º do Cód. VM.
- c) Aplicar a taxa devida à CMVM pela emissão da declaração prevista no n.º 2 do artigo 189.º do Cód. VM, no valor de € 5.000 (art. 9.º, n.º 1 do Regulamento 7/2003, tal como alterado).

Chamamos a atenção que a presente declaração deverá, conjuntamente com o vosso requerimento, ser imediatamente notificada às sociedades participadas, nos termos do art. 189.º, n.º 3 do Cód. VM.

Com os melhores cumprimentos,

Sandra Cardoso



SANDRA CARDOSO

Diretora interina do Departamento de Emitentes

CMVM – Comissão do Mercado de Valores Mobiliários

Rua Laura Alves, 4. 1050-138 LISBOA

Telefone: (+351) 213 177 000 Fax: (+351) 213 537 077

www.cmvm.pt